DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7280/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/3326/2020
PROTOCOLO	: 2030313
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: ARION AISLAN DE SOUSA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

1. RELATÓRIO

Trata-se de exame o Controle Prévio do processo licitatório – Pregão Presencial n. 69/2020 – realizado pelo Município de Nova Andradina, por meio do Fundo Municipal de Saúde, visando ao registro de preço visando a aquisição de leites especiais e suplementos alimentares variados com a finalidade de atender aos munícipes usuários da rede pública de saúde.

Os autos foram remetidos à Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde que constatou a perda do objeto do controle prévio, sugerindo o prosseguimento do processo e postergando a análise do procedimento licitatório para controle posterior (DESPACHO DSP - DFS - 13127/2020, *f. 171).*

Em sequencia o Ministério Público de Contas se manifestou por meio do r. Parecer exarado por seu douto representante às *f. 174/176*. Em razão da sessão pública ter sido realizada no dia 26/03/2020, não houve tempo hábil para examinar o processo e identificar a presença dos requisitos necessários para a propositura de medida cautelar, dessa forma, tendo em vista a perda do objeto, devendo o processo ser arquivado sem prejuízo ao exame posterior do processo licitatório quanto a sua legalidade (PARECER PAR - 2ª PRC - 6977/2020).

É o relatório.

Passo a expor as razões do voto.

De fato, como bem observou a equipe técnica e o Ministério Público de Contas, a sessão pública do processo licitatório foi designada para o dia 26/03/2020, o que denota que não houve tempo hábil para examinar o processo e

identificar os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, para a propositura de medida cautelar, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo .

Vale ressaltar que medida cautelar serve para prevenir, conservar ou defender direitos, trata-se de ato de prevenção, quando da gravidade do fato, do comprovado risco de lesão de qualquer natureza ou da existência de motivo justo, desde que amparado por lei. Deve-se examinar se há verossimilhanças nas alegações - *fumus boni yuris-;* e se a demora da decisão no processo pode causar prejuízo à parte -*periculum in mora* -.

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos em razão da perda do objeto, sem prejuízo de outras medidas de monitoramento, com fundamento no art. 4º, I, f, e o art. 154 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018.

É a Decisão

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2020.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Sma